

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 178-A.

PROTOCOLO: **6103**.

DATA ENTRADA: 09 de dezembro de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 211.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 121/2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV) dos servidores efetivos da Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC) e dá outras providências. Altera a Lei Complementar nº 121/2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV) dos servidores efetivos da Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC) e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei complementar de iniciativa da Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que visa alterar a Lei Complementar nº 121/2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV) dos servidores efetivos da Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC) e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 7 (sete) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 087/2025

Excelentíssimos,
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que ajusta dispositivos da *Lei Complementar 121/2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV) dos servidores efetivos da Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC) e dá outras providências*”.

Por meio desse Projeto de Lei Complementar busca-se a valorização dos servidores efetivos da AMC do quadro dos Agentes de Trânsito com alguns ajustes no processo de promoção, bem como na criação da Gratificação de Motociclista para os servidores que exercem suas atividades. Assim, há um maior dinamismo no exercício de suas funções pelo aumento considerável da mobilidade que as motocicletas proporcionam, por outro lado, esses profissionais ficam submetidos a um risco maior de sinistros considerando a maior vulnerabilidade deste modal de transporte, além de que passaram por um treinamento específico para cumprirem com esmero esse novo encargo.

Também atualizamos os valores das Gratificações de Coordenador de Trânsito e Subcoordenador de Trânsito, que estavam inalterados desde a sua criação no ano de 2019, além de criarmos a Gratificação de Coordenador de Educação para o Trânsito, haja vista a intensificação das ações educativas pela AMC que são primordiais para um trânsito mais humano e mais seguro. Por fim, o cargo comissionado de Corregedor foi readequado para uma função gratificada para ser exercida exclusivamente por um servidor de carreira.

Dessa forma cumprindo a exigência legal dos artigos 16 e 17 da LC 101/00, segue em anexo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Anexo I), bem como a memória de cálculo do aumento proposto (Anexo II) e declaração de ordenador de despesas (Anexo III).

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

Assinado eletronicamente
DAYSE WILLIAMS
SANTOS
SILVA 3955405218
07

Assinado por DAYSE
WILLIAMS SANTOS
070111008 DAYSE
SILVA 3955405218
070111008 2025.12.09
10:13:42 -03'00'

DAYSE SILVA
Prefeita em exercício

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei complementar demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Complementar. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas não se tratam de “*numerus clausus*”, sendo opção do proponente, que o tema em trâmite por quórum específico. Eis o texto da LOM:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

I – projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

II – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;

III – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

IV – requerimentos;

V – emendas;

VI – projetos de lei de iniciativa popular;

VII – indicações.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Complementar**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, opção do proponente o trâmite pela votação qualificada.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto a alterar a Lei Complementar nº 121/2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV) dos servidores efetivos da Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC) e dá outras providências. sendo, portanto, de competência do Município legislar, conforme os dispositivos constitucionais e estaduais:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 78 – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 5º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

É de iniciativa exclusiva do Poder Executivo normas que versem sobre a criação, a extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos. Tal competência está disposta no Art. 36, I LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de **iniciativa exclusiva** do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)

III – **disponham sobre servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

(...)

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das **Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos** da administração pública;

(...)

O Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 121/2023, referente ao PCCV da AMC, trata de matéria própria da administração municipal, envolvendo critérios de promoção, gratificações, funções gratificadas e ajustes na estrutura de carreira dos servidores. Por se tratar de tema que afeta diretamente a organização administrativa, a gestão de pessoal e a estrutura funcional da autarquia, sua proposição **é de iniciativa privativa do Poder Executivo**, responsável pela direção e organização da administração pública. Assim, o encaminhamento do projeto pela Prefeita em Exercício atende plenamente às exigências legais quanto à competência e à iniciativa.

7. DA RESPONSABILIDADE FISCAL E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

As alterações propostas à Lei Complementar nº 121/2023 mostram-se adequadas, proporcionais e juridicamente justificáveis, pois visam aperfeiçoar o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV) da Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC), alinhando-o às necessidades estruturais, funcionais e operacionais do órgão. As modificações apresentadas encontram respaldo na Lei Orgânica do Município de Caruaru, especialmente no dispositivo que atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela organização administrativa, gestão de pessoal e direção das autarquias municipais (art. 55, III da LOM).



Art. 55 - Ao Prefeito compete privativamente:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

O aprimoramento dos critérios de promoção por antiguidade e merecimento reforça a observância do princípio da objetividade na avaliação do servidor, além de corrigir lacunas na legislação anterior, permitindo maior clareza, previsibilidade e padronização dos procedimentos internos.

A criação de gratificações específicas, como a de motorista (com percentuais diferenciados por categoria) e a gratificação de motociclista, está de acordo com a legislação municipal que permite o estabelecimento de vantagens transitórias e não incorporáveis, desde que vinculadas ao desempenho de funções específicas ou ao risco inerente às atividades.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, a presente proposta é acompanhada de estimativa detalhada, conforme exigência dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que demonstra a compatibilidade das despesas adicionais com as dotações orçamentárias vigentes e a disponibilidade financeira municipal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

A seguir, apresentam-se os quadros com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a memória de cálculo que fundamenta os valores, abrangendo a

criação, reajuste e expansão das gratificações e funções gratificadas para os exercícios de 2025 a 2027, com recursos próprios do Município.

A inclusão desses quadros garante transparência, viabilidade financeira e conformidade com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal, reforçando a modernização do PCCV da AMC, a valorização do servidor e a eficiência administrativa;

	ANEXO I ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Arts. 16 e 17 da LRF)	Folha 1 / 3 Fls. Processo	
1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16) ☒ Despesa Obrigatória de Caráter Contínuo derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)			
2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2023, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA AUTARQUIA DE MOBILIDADE DE CARUARU (AMC).			
3. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE			
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	
24	GRATIFICAÇÕES MOTORISTAS		
01	REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO DE COORDENADOR DE TRÂNSITO		
01	GRATIFICAÇÃO DE SUBCOORDENADOR DE TRÂNSITO		
01	GRATIFICAÇÃO DE CORREGEDOR		
01	REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO DE COORDENADOR DE TRÂNSITO		
VALOR TOTAL (R\$)		R\$ -	
4. PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO			
MÊS	VALOR (R\$)		
	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027
JANEIRO	R\$ -	R\$ 27.400,00	R\$ 27.400,00
FEVEREIRO	R\$ -	R\$ 27.400,00	R\$ 27.400,00
MARÇO	R\$ -	R\$ 27.400,00	R\$ 27.400,00
ABRIL	R\$ -	R\$ 27.400,00	R\$ 27.400,00
MAIO	R\$ -	R\$ 27.400,00	R\$ 27.400,00
JUNHO	R\$ -	R\$ 27.400,00	R\$ 27.400,00
JULHO	R\$ -	R\$ 27.400,00	R\$ 27.400,00
AGOSTO	R\$ -	R\$ 27.400,00	R\$ 27.400,00
SETEMBRO	R\$ -	R\$ 27.400,00	R\$ 27.400,00
OUTUBRO	R\$ -	R\$ 27.400,00	R\$ 27.400,00
NOVEMBRO	R\$ -	R\$ 27.400,00	R\$ 27.400,00
DEZEMBRO	R\$ -	R\$ 27.400,00	R\$ 27.400,00
VALOR TOTAL (R\$)	R\$ -	R\$ 328.800,00	R\$ 328.800,00
5. FONTE DE RECURSO ☒ RECURSOS PRÓPRIOS ☐ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ☐ OPERAÇÃO DE CRÉDITO ☐ RECURSOS DE CONVÊNIO ☐ FUNDEB			
6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2025 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente despesa. ☐ À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante aumento da receita de supervir / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado às fls. _____. ☒ À redução da despesa prevista na LOA 2025 mediante utilização de recurso decorrente de supervir / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado às fls. _____. ☒ Informe que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2025, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s). Assinatura digital do titular da UO requerente			

	ANEXO II MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	Folha 2 / 3 Fls. Processo																				
1. FINALIDADE																						
A PRESENTE PROPOSTA TEM COMO FINALIDADE PROMOVER A VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO DE AGENTES DE TRÂNSITO DA AMC, MEDIANTE O APERFEIÇOAMENTO DAS REGRAS DE PROMOÇÃO, A CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOTOCICLISTA PARA OS PROFISSIONAIS QUE ATUAM EM FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA COM MOTOCICLETAS, E A ATUALIZAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE COORDENADOR E SUBCOORDENADOR DE TRÂNSITO, ASSIM COMO A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE COORDENADOR DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO. A PROPOSTA AINDA READEQUA O CARGO COMISSOINADO DE CORREGEDOR PARA FUNÇÃO GRATIFICADA A SER EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDOR DE CARREIRA, BUSCANDO APRIMORAR A GESTÃO E O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.																						
2. JUSTIFICATIVA																						
A JUSTIFICATIVA PARA A PROPOSTA RESIDE NA NECESSIDADE DE RECONHECER A COMPLEXIDADE E O RISCO DAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS AGENTES DE TRÂNSITO, ESPECIALMENTE AQUELES QUE OPERAM MOTOCICLETAS, MODAL QUE EXIGE TREINAMENTO ESPECÍFICO E CONDIÇÃO MAIOR EXPOSIÇÃO A SINISTROS. SOMA-SE A ISSO A ATUALIZAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES EXISTENTES, CUOS VALORES PERMANECIAM INALTERADOS DESDE 2019, E A CRIAÇÃO DE NOVA GRATIFICAÇÃO VOLTADA À EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, EM RAZÃO DA INTENSIFICAÇÃO DAS AÇÕES EDUCATIVAS PELA AMC. AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS VISAM GARANTIR MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO, MAIOR EFICIÊNCIA OPERACIONAL E A ADEQUADA VALORIZAÇÃO DAS FUNÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A SEGURANÇA VIÁRIA DO MUNICÍPIO.																						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th colspan="4" style="background-color: #e0f0e0;">3. IMPACTO SOBRE A RECEITA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA</th> </tr> <tr> <th></th> <th>EXERCÍCIO 2025</th> <th>EXERCÍCIO 2026</th> <th>EXERCÍCIO 2027</th> </tr> <tr> <td>AUMENTO DA RECEITA</td> <td>R\$ -</td> <td>R\$ 328.800,00</td> <td>R\$ 328.800,00</td> </tr> <tr> <td>RECEITA CORRENTE PROJEÇÃ</td> <td>R\$ 1.212.477.000,00</td> <td>R\$ 1.224.854.000,00</td> <td>R\$ 1.237.357.000,00</td> </tr> <tr> <td>PERCENTUAL EM RELAÇÃO A REC.</td> <td>0,00%</td> <td>0,03%</td> <td>0,03%</td> </tr> </table>			3. IMPACTO SOBRE A RECEITA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA					EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	AUMENTO DA RECEITA	R\$ -	R\$ 328.800,00	R\$ 328.800,00	RECEITA CORRENTE PROJEÇÃ	R\$ 1.212.477.000,00	R\$ 1.224.854.000,00	R\$ 1.237.357.000,00	PERCENTUAL EM RELAÇÃO A REC.	0,00%	0,03%	0,03%
3. IMPACTO SOBRE A RECEITA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA																						
	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027																			
AUMENTO DA RECEITA	R\$ -	R\$ 328.800,00	R\$ 328.800,00																			
RECEITA CORRENTE PROJEÇÃ	R\$ 1.212.477.000,00	R\$ 1.224.854.000,00	R\$ 1.237.357.000,00																			
PERCENTUAL EM RELAÇÃO A REC.	0,00%	0,03%	0,03%																			
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th colspan="4" style="background-color: #e0f0e0;">4. IMPACTO SOBRE A DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS</th> </tr> <tr> <th></th> <th>EXERCÍCIO 2025</th> <th>EXERCÍCIO 2026</th> <th>EXERCÍCIO 2027</th> </tr> <tr> <td>AUMENTO DA DESPESA</td> <td>R\$ -</td> <td>R\$ 328.800,00</td> <td>R\$ 328.800,00</td> </tr> <tr> <td>DESPESA CORRENTE DE CATEGORIA</td> <td>R\$ 77.994.000,00</td> <td>R\$ 79.056.000,00</td> <td>R\$ 80.628.000,00</td> </tr> <tr> <td>PERCENTUAL EM RELAÇÃO A DESP.</td> <td>0,00%</td> <td>0,34%</td> <td>0,39%</td> </tr> </table>			4. IMPACTO SOBRE A DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS					EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	AUMENTO DA DESPESA	R\$ -	R\$ 328.800,00	R\$ 328.800,00	DESPESA CORRENTE DE CATEGORIA	R\$ 77.994.000,00	R\$ 79.056.000,00	R\$ 80.628.000,00	PERCENTUAL EM RELAÇÃO A DESP.	0,00%	0,34%	0,39%
4. IMPACTO SOBRE A DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS																						
	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027																			
AUMENTO DA DESPESA	R\$ -	R\$ 328.800,00	R\$ 328.800,00																			
DESPESA CORRENTE DE CATEGORIA	R\$ 77.994.000,00	R\$ 79.056.000,00	R\$ 80.628.000,00																			
PERCENTUAL EM RELAÇÃO A DESP.	0,00%	0,34%	0,39%																			
5. OBSERVAÇÕES DIVERSAS																						
CUMPRE REGISTRAR QUE A PROPOSTA ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS DOS ARTIGOS 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, CONTANDO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS ACRESCIMOS PROPOSTOS E A DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS, RESSALTA-SE AINDA A EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, BEM COMO A NECESSIDADE DE GARANTIR A SUSTENTABILIDADE DO CUSTEIO DECORRENTE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA À RESPONSABILIDADE FISCAL.																						
Assinatura digital do Secretário(a) da SEFAZ																						

No tocante a adequação orçamentária, a matéria está inserida nos instrumentos de planejamento plurianual (PPA 2026-2029) e anual (LOA 2026). O anexo do PPA 2026-2029 e a LOA 2026 preveem recursos para o Fundo de Mobilidade (AMC) e para despesas correntes, confirmando que a matéria tem previsão dentro do arcabouço fiscal do Município.

A inclusão desses documentos (impacto financeiro) por iniciativa do Executivo garante a formalidade do gasto, visto que é explícito e juridicamente viável, segundo as informações acostadas.

8. QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS.

REDAÇÃO ATUAL	ALTERAÇÃO PROPOSTA
XVI. Antiguidade - é o lapso temporal determinado pelo tempo, em número de dias, de efetivo exercício do servidor dentro do mesmo nível da carreira, considerando a data do início do seu efetivo exercício no nível, para fins de promoção, sem prejuízo do estabelecido	Art. 4º. [...] XVI – Antiguidade – É o lapso temporal determinado pelo tempo, em número de dias, de efetivo exercício do servidor dentro do mesmo nível da carreira, considerando a data do início do seu efetivo exercício no nível, para fins de

na lei sobre a paralisação desta contagem e, como critério de desempate, sua ordem de classificação pela nota obtida ao final do concurso público.	promoção, tendo como critério de desempate a posição ocupada nos níveis anteriores. Persistindo a igualdade será verificada a data de inclusão do servidor no serviço público e por fim ocorrerá o desempate em favor do mais velho. (NR)
Art. 14 Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para a categoria imediatamente superior, em virtude de aperfeiçoamento profissional e avaliação de desempenho, observando os critérios de merecimento e antiguidade, de forma alternadas, conforme disposto no Art. 46 da Lei Estadual nº 6123, de 20 de julho de 1968.	Art. 14. Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para a categoria imediatamente superior, em virtude de aperfeiçoamento profissional e avaliação de desempenho, observando os critérios de merecimento e antiguidade de forma alternada. (NR)''
SEM CORRESPONDENTE.	Art. 15. [...] §3º. Antecedente a promoção, a AMC publicará mediante Portaria os Quadros de Acesso de Antiguidade e Merecimento, com a distribuição de uma vaga por merecimento para cada duas vagas por antiguidade, cabendo recurso pelo interessado em até 15 (quinze) dias corridos. §4º As promoções só serão devidamente efetuadas após a análise de todos os recursos dos Quadros de Acesso. §5º. A promoção será sempre iniciada pelo critério diverso da última promoção para cada cargo e nível, seguindo a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento nos termos do §3 ºdeste artigo, até o preenchimento de todas as vagas.(AC)''
II - A gratificação de motorista será paga mensalmente no percentual de até 10% (dez por cento) calculado sobre o valor correspondente ao padrão de vencimentos, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.	Art. 17 – [...] §4º. [...] II - A gratificação será paga mensalmente no percentual de 10% (dez por cento) para motorista de categoria B e de 15% (quinze por cento) para motorista de veículo destinado ao transporte de passageiros com mais de oito lugares, excluindo o motorista, classificado na categoria D (ônibus, micro-ônibus), calculado sobre o valor correspondente ao padrão de vencimento base, considerando níveis e faixas, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.(NR)
SEM CORRESPONDENTE	§ 6º Gratificação de Motociclista: fica instituída a referida gratificação a ser concedida mensalmente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Agentes de Trânsito que além de motoristas também exerçam atividades no órgão de origem com a utilização de motocicletas.

	I- Os servidores serão designados mensalmente mediante Portaria do Presidente da AMC até o limite de 24 (vinte e quatro) cotas. II- Fica estabelecido que o valor da mencionada gratificação será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras. III- A gratificação de motociclista não se incorpora, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária. IV- A gratificação de motociclista não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária prevista em legislação própria. (AC)”
Art. 18 Ficam criadas as funções gratificadas de Coordenador e Subcoordenador de Fiscalização de Trânsito e Transporte, com os valores e quantidades definidas no quadro abaixo: Função Gratificada Quantidade Valor Coordenador de Fiscalização de Trânsito e Transporte 01 R\$ 2.500,00 Subcoordenador de Fiscalização de Trânsito e Transporte 01 R\$ 1.500,00	“Art. 18. Ficam criadas as funções gratificadas de Coordenador de Trânsito, Subcoordenador de Trânsito, Corregedor e Coordenador de Educação para o Trânsito com os valores e quantidades definidas no quadro abaixo:(NR) Função Gratificada Quantidade Valor Coordenador de Trânsito 1 R\$5.500,00 Subcoordenador de Trânsito 1 R\$4.500,00 Corregedor 1 R\$4.000,00 Coordenador de Educação para o Trânsito 1 R\$3.000,00
§ 2º O valor recebido em decorrência da designação para as funções gratificadas de Coordenador e Subcoordenador de Fiscalização de Trânsito e Transporte não se incorpora ao vencimento do servidor para efeito de aposentadoria.	§2º. O valor recebido em decorrência de designação para as funções gratificadas de Coordenador de Trânsito, Subcoordenador de Trânsito, Corregedor e Coordenador de Educação para o Trânsito não se incorpora ao vencimento do servidor para efeito de aposentadoria.(NR)”

9. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

11. CONCLUSÃO.

11.1 - Do ponto de Vista Técnico-Jurídico:

O projeto é de **iniciativa privativa e exclusiva do Poder Executivo** (Prefeita em Exercício). A matéria, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV), fixação/aumento de remuneração de servidores e criação de funções/gratificações, é reservada ao Chefe do Executivo, conforme os ditames da Lei Orgânica Municipal (LOM) e do Regimento Interno (RI).

O projeto trata da organização e do regime jurídico de servidores da Autarquia municipal, configurando matéria de interesse local (Art. 30, I, CF), **não invadindo a**

competência da União ou dos Estados.

No tocante à responsabilidade fiscal, o projeto cria Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) (gratificações e ajustes de promoção). O Poder Executivo cumpriu as exigências formais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC nº 101/2000), notadamente os Artigos 16 e 17, ao instruir o projeto com a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas, **atestando a adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**

Deste modo, em sentido opinativo e não vinculante, a Consultoria Jurídica Legislativa entende de modo **FAVORÁVEL** do ponto de vista técnico-jurídico.

11.2 - Do quórum de aprovação e da Soberania do Plenário.

Reitera-se que a aprovação do Projeto, por se tratar de Lei de iniciativa exclusiva que envolve matéria financeira de qualquer natureza (Art. 36, VI, LOM), exige o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Destaca-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente técnica e opinativa e não é vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 11 de dezembro de 2025.



178-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

Mat. 740-1

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

MARIA FERNANDA CAVALCANTI

ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL